



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1327/2025
REF: PL N.º 198/2025
AUTORIA: VEREADOR ESCRIVÃO PARMA.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Escrivão Parma propõe o Projeto de Lei nº **198/2025**, protocolizado sob o nº. **53.224/2025**, exposto em 04 (quatro) artigos, que: “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “CAMPO MOURÃO DO BEM”, VOLTADO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SOLIDARIEDADE, CIDADANIA, EMPATIA E VOLUNTARIADO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 23 de outubro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 29 de outubro de 2025, a existência de matérias registradas por outros Vereadores, necessitando de análise jurídica.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 30 de outubro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 08/10, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 03 de novembro de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 33ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

Em 03 de novembro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

O presente projeto visa instituir o Programa “Campo Mourão do Bem”, uma iniciativa voltada à construção de uma cultura de solidariedade, empatia e respeito no município. Vivemos tempos em que a gentileza, a cooperação e o senso de comunidade precisam ser reafirmados como valores fundamentais. O programa propõe ações educativas, sociais e simbólicas que reconhecem o poder transformador das pequenas atitudes cotidianas. A proposta busca envolver toda a sociedade — poder público, escolas, empresas, igrejas e cidadãos — na construção de uma cidade mais humana, justa e solidária. Campo Mourão, pela força de seu povo e pela tradição de união comunitária, tem plenas condições de se tornar referência estadual na prática do bem. Assim, pede-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Destaca-se, contudo a Lei 1216/1999 que dispõe sobre a “Semana do Voluntário”, cuja finalidade é a conscientização e mobilização de todos que, espontaneamente, desejem prestar serviços em benefício das comunidades mais carentes, sem, todavia, constituir óbice à tramitação do Projeto de Lei em destaque.

Mesmo raciocínio se aplica às matérias certificadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, devido a diferença de objetos.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao trâmite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamento** (*artigo 40, inciso I, alínea “f” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “m” itens “a” e “b” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 05 de novembro de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148